

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 006.950/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Vargem Grande/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF 127.308.313-04), E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME (CNPJ 07.429.976/0001-23), Structura Consultoria e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 07.606.294/0001-49), Carlos Augusto Ribeiro Mesquita (CPF 237.161.003-82) e José Ferreira da Silva (CPF 093.965.193-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AÇÃO DE APOIO À FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO E OUTRAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA DA GESTORA E AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRATADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução do auditor de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, que contou com a anuência dos titulares daquela unidade técnica (peças 30-32):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005-2008, em razão do não cumprimento do objeto do Convênio 807005/2005, Siafi 527124, firmado entre o FNDE e o município de Vargem Grande (MA) para conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação básica, em inovações educacionais (peça 1, p. 135-149), com a formação continuada de professores.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 141), foram previstos R\$ 57.883,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 57.304,17 seriam repassados pelo concedente e R\$ 578,83 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2005OB05010, no valor de R\$ 57.304,17, emitida em 27/12/2005 (peça 1, p. 163). Os recursos foram creditados na conta específica em 29/12/2005 (peça 1, p. 181).

4. O ajuste vigeu no período de 24/10/2005 a 20/6/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até 19/8/2006, conforme cláusula quarta do termo do ajuste (peça 1, p. 141).

5. A instrução inicial (peça 8), com a anuência da unidade técnica (peça 9), propôs a citação solidária da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro com as empresas E. Pimenta Comércio e Representações e Structura Consultoria e Eventos Ltda. e com os prestadores de serviços Carlos Augusto Ribeiro Mesquita e José Ferreira da Silva, com débito apurado conforme quadro abaixo.

Responsáveis solidários	Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e E. Pimenta Comércio e Representações	6.283,00	22/3/2006
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Structura Consultoria e Eventos Ltda.	35.421,17	9/5/2006
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Carlos Augusto Ribeiro Mesquita	13.600,00	9/5/2006
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e José Ferreira da Silva	2.000,00	9/5/2006

6. Foram então, expedidos pela Secex-MA os seguintes ofícios citatórios:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 1382/2014, de 9/5/2014 (peça 14)	Maria Aparecida da Silva Ribeiro	25/6/2014 (AR à peça 19)	(não apresentada)
Edital 122/2014, de 14/11/2014 (peça 26)	Carlos Augusto Ribeiro Mesquita	2/12/2014 (peça 28)	(não apresentada)
Ofício 1384/2014, de 9/5/2014 (peça 12)	E. Pimenta Comércio e Representações	16/6/2014 (AR à peça 16)	(não apresentada)
Ofício 1385/2014, de 9/5/2014 (peça 11)	José Ferreira da Silva	1/7/2014 (AR à peça 18)	(não apresentada)
Ofício 1386/2014, de 9/5/2014 (peça 10)	Structura Consultoria e Eventos Ltda.	Devolvidos pelos Correios pelo responsável estar ausente em três tentativas (AR às peças 15 e 22)	Tempestivamente, em 17/12/2014 (peça 29)
Ofício 2719/2014, de 22/9/2014 (peça 20)			
Ofício 3278/2014, de 14/11/2014 (peça 25)		2/12/2014 (AR à peça 27)	

7. Destaca-se que antes da citação por edital do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Mesquita foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme despacho da unidade à peça 24. De fato, foram enviados ao endereço do responsável constante do Sistema CPF/SRF/MF os Ofícios TCU/SECEX-MA 1383/2014, de 9/5/2014 (peça 13) e 2718/2014, datado de 22/9/2014 (peça 21), devolvidos respectivamente pelos Correios por não encontrar o número indicado e por ter se mudado (peças 17 e 23).

EXAME TÉCNICO

8. Apesar de a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme demonstrado no quadro acima, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à não aprovação da prestação de contas do Convênio 807005/2005, Siafi 527124, em razão das seguintes irregularidades:

a) não cumprimento do objeto pactuado, segundo constatação da CGU no Relatório de Fiscalização 00757, emitido em 23/3/2006, relativo ao 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no município de Vargem Grande (MA) e conclusão do FNDE na Informação 43/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que, como a fiscalização ocorrera em março de 2006, ainda dentro do prazo de vigência do convênio, mas já perto de seu fim, o tempo restante ao conveniente era exíguo para a realização de todas as fases da execução do ajuste, inclusive para a realização do processo licitatório e do curso de formação previsto no plano de trabalho, com 120 horas de duração;

b) possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos: os recursos creditados em 29/12/2005 na conta corrente específica do convênio foram transferidos no mesmo dia para a conta FOPAG da prefeitura e

este saque não objetivava o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho aprovado ou aplicação dos recursos depositados, e somente foram devolvidos para a conta do convênio em 20/4/2006;

c) não manutenção dos recursos conveniados na conta corrente específica do convênio em razão do saque ocorrido em 29/12/2005 e devolução feita somente em 20/4/2006, contrariando o art. 18 da IN/STN 1/1997 e o item II, cláusula terceira, do termo de convênio;

d) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, gerando prejuízo ao erário no valor principal de R\$ 1.358,16;

e) impropriedades na documentação apresentada: a Nota Fiscal 003, da E. Pimenta Dias Comércio e Representações, no valor de R\$ 3.750,00, apresenta a data de emissão, 22/3/2006, fora da validade, que expirou em, 16/6/2005; a Nota Fiscal 066, do mesmo credor e emitida na mesma data, no valor de R\$ 2.533,00, apesar de referente à venda de mercadorias, não apresenta a descrição dos produtos vendidos, mas apenas uma descrição genérica e sua quantidade; tais notas fiscais, apesar de emitidas em 22/3/2006, somente foram pagas em 24/4/2006; e o carimbo do convênio foi preenchido na cópia das notas fiscais, não aparecendo nas notas originais, o que pode indicar uma possível fraude na emissão dos documentos; e

f) não comprovação da execução do objeto conveniado: ausência do relatório do cumprimento do objeto na prestação de contas final apresentada, contrariando determinação do art. 28 da IN/STN 1/1997, e de documentos que comprovassem a execução do objeto conveniado, como a lista de frequência dos professores beneficiados com a ação; como também dos termos adjudicatórios, conforme determinação da cláusula nona, inciso IX, do termo de convênio e demais documentos licitatórios das contratações efetivadas.

9. Da mesma forma, a empresa E. Pimenta Comércio e Representações, apesar de devidamente citada, não apresentou alegações de defesa quanto ao não cumprimento do objeto do Convênio 807005/2005, Siafi 527124, em razão de:

a) constatação da CGU no Relatório de Fiscalização 00757, emitido em 23/3/2006, relativo ao 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no município de Vargem Grande (MA), e conclusão do FNDE na Informação 43/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que, como a fiscalização ocorrera em março de 2006, ainda dentro do prazo de vigência do convênio, mas já perto de seu fim, o tempo restante ao conveniente era exíguo para a realização de todas as fases da execução do ajuste, inclusive para a realização do processo licitatório e do curso de formação previsto no plano de trabalho, com 120 horas de duração; e

b) impropriedades na documentação apresentada: a Nota Fiscal 003, no valor de R\$ 3.750,00, apresenta a data de emissão, 22/3/2006, fora da validade, que expirou em, 16/6/2005; e a Nota Fiscal 066, emitida na mesma data, no valor de R\$ 2.533,00, apesar de referente à venda de mercadorias, não apresenta a descrição dos produtos vendidos, mas apenas uma descrição genérica e sua quantidade.

10. Também os Srs. Carlos Augusto Ribeiro Mesquita e José Ferreira da Silva, apesar de citados conforme determinam as normas vigentes, não se manifestaram quanto ao não cumprimento do objeto do Convênio 807005/2005, Siafi 527124, em razão de constatação da CGU no Relatório de Fiscalização 00757, emitido em 23/3/2006, relativo ao 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no município de Vargem Grande (MA), e conclusão do FNDE na Informação 43/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que, como a fiscalização ocorrera em março de 2006, ainda dentro do prazo de vigência do convênio, mas já perto de seu fim, o tempo restante ao conveniente era exíguo para a realização de todas as fases da execução do ajuste, inclusive para a realização do processo licitatório e do curso de formação previsto no plano de trabalho, com 120 horas de duração.

11. As pessoas físicas acima foram contratadas pela prefeitura de Vargem Grande (MA) respectivamente para oferecerem serviços de hospedagem/alimentação e de locação de veículo para instrutores do Projeto Inovações Educacionais.

12. É importante salientar que no edital de citação do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Mesquita constou equivocadamente que o recolhimento deveria ser feito aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), quando o correto seriam os cofres do FNDE.

13. Entretanto, entende-se que tal erro não prejudicou a defesa do responsável, visto que, além de ao final do edital constar que “Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos com as respectivas datas de ocorrência e dos **cofres credores** podem ser obtidas junto à SECEX-MA ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal” (grifado), o que poderia

acontecer seria somente o recolhimento aos cofres errados. Portanto, estes autos podem seguir a sua tramitação normal.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. O único responsável nestes autos a apresentar defesa foi a empresa Structura Consultoria e Eventos Ltda., para a irregularidade abaixo, que será ora analisada.

I. Não cumprimento do objeto do Convênio 807005/2005, Siafi 527124, uma vez que a firma foi contratada pela prefeitura de Vargem Grande (MA) para a implantação do Projeto Inovações Educacionais, com carga horária de 120 h/a.

I.1. Situação encontrada: foi constatado pela CGU, apresentado no Relatório de Fiscalização 00757, emitido em 23/3/2006, relativo ao 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no município de Vargem Grande (MA), e concluído pelo FNDE na Informação 43/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que, como a fiscalização ocorrera em março de 2006, ainda dentro do prazo de vigência do convênio, mas já perto de seu fim, o tempo restante ao conveniente era exíguo para a realização de todas as fases da execução do ajuste, inclusive para a realização do processo licitatório e do curso de formação previsto no plano de trabalho, com 120 horas de duração.

I.2. Objeto: Convênio 807005/2005, Siafi 527124

I.3. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio (peça 1, p. 135-149).

I.4. Evidências Relatório de Fiscalização CGU 00757 (peça 1, p. 305-307), Informação 43/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 375-380) e Nota fiscal 013, de 9/5/2006 (peça 1, p. 175).

I.5. Efeitos: prejuízo à União no valor de R\$ 35.421,17, a contar de 9/5/2006.

I.6. Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005/2008, e Structura Consultoria e Eventos Ltda., CNPJ 07.606.294/0001-49, empresa contratada.

I.7. Argumentos de defesa apresentados pela empresa, por meio da representante legal Maria Angélica Reis Guimarães Paredes (peça 29):

16. A representante legal alega que a empresa está inativa por um período superior a sete anos e, por falta de capital de giro, sequer teve condições de negociar seu encerramento comercial em razão dos custos altos.

17. Informa que a empresa participou do processo de licitação na modalidade convite naquela ocasião baixando seus custos ao máximo para conseguir compor as despesas advindas da implantação do projeto, concorrendo com mais duas empresas, e que o Projeto Inovações Educacionais foi implementado naquele município a toda a rede de professores.

18. Alega não ter como comprovar a prestação dos serviços por não possuir mais a documentação relacionada ao convênio em questão em razão de não estar mais desenvolvendo nenhuma atividade e não possuir mais sede, ressaltando que ela pode ser conseguida junto à prefeitura municipal, tendo em vista a necessidade do ente público manter seus arquivos à disposição dos órgãos competentes para fiscalização de seus investimentos e convênios.

19. Afirma ainda que a posição da empresa está conforme a legislação que estabelece o prazo de cinco anos para a guarda de documentos como comprovantes de escrituração, livros de registro de entradas e saídas, resumo de movimento diário, livro de registro de notas fiscais e faturas de serviços prestados a terceiros, entre outros.

I.8. Análise:

20. A representante legal da empresa não apresentou documentos que comprovassem a realização dos serviços contratados, apenas afirmando a sua execução e a participação no certame licitatório.

21. A alegação de que está inativa há cerca de sete anos não pode ser acatada, pois tal tempo não atinge o período do convênio, cujas ações deveriam ter se desenvolvido em 2006. Além disso, consta no Sistema CNPJ/SRF/MF que a empresa encontra-se “ativa” desde 2005.

22. Por outro lado, apesar de ainda não ter transcorrido o prazo de dez anos estabelecido em norma deste Tribunal para ser declarada a impossibilidade de julgamento das contas, e do Supremo Tribunal Federal ter

decidido, quando da apreciação do MS 26.210-9/DF, que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis; entende-se que a empresa Structura Consultoria e Eventos Ltda., por ser entidade privada prestadora de serviços, não tinha a obrigação de manter em arquivo a documentação comprobatória da execução dos serviços contratados pela prefeitura de Vargem Grande (MA) para cumprimento do Convênio 807005/2005-FNDE, uma vez que passados mais de cinco anos entre o fato gerador, ocorrido em 9/5/2006, e o conhecimento da irregularidade pela empresa, acontecido em 14/11/2014.

23. Tal fator impeditivo da ampla defesa pela empresa não alcança, entretanto, a responsável solidária, Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, uma vez que ela foi notificada das irregularidades em 14/7/2010 (peça 2, p. 16-21) e em 9/6/2011 (peça 2, p. 128).

I.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa da Structura Consultoria e Eventos Ltda. podem ser acatadas, excluindo-se a empresa da responsabilidade nestes autos.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, conforme exposto nos itens 8, 14 e 23 acima, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito solidário com a empresa E. Pimenta Comércio e Representações e os prestadores de serviços Carlos Augusto Ribeiro Mesquita e José Ferreira da Silva, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Os prestadores de serviço Carlos Augusto Ribeiro Mesquita e José Ferreira da Silva, por não terem gerido recursos públicos, participarão apenas da solidariedade à Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro no débito imputado pela não comprovação da efetivação dos serviços contratados pela prefeitura de Vargem Grande (MA) para cumprimento do Convênio 807005/2005-FNDE, em razão de terem se mantido revéis perante este Tribunal (itens 10, 11, 12, 13 e 14 acima).

26. Em face da análise promovida no item 22 acima, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pela representante legal da empresa Structura Consultoria e Eventos Ltda., uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ela atribuída, excluindo-a da responsabilidade nesta tomada de contas especial.

27. Por ser uma situação específica da referida empresa, do fato não se aproveita a empresa E. Pimenta Comércio e Representações que, apesar de devidamente citada, não se manifestou perante esta Corte de Contas, respondendo também pelo débito solidário com a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro (itens 9 e 14 acima).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

28. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Structura Consultoria e Eventos Ltda., CNPJ 07.606.294/0001-49, excluindo-a da responsabilidade nesta tomada de contas especial;

b) declarar a revelia da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, da empresa E. Pimenta Comércio e Representações e dos prestadores de serviço Carlos Augusto Ribeiro Mesquita e José Ferreira da Silva;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005/2008, e condená-la, em solidariedade, com a empresa E. Pimenta Comércio e Representações, CNPJ 07.429.976/0001-23, e com os prestadores de serviços Carlos Augusto Ribeiro Mesquita, CPF 237.161.003-82, e José Ferreira da Silva, CPF 093.965.193-91, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros

de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

Responsáveis solidários	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Maria Aparecida da Silva Ribeiro	35.421,17	9/5/2006
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e E. Pimenta Comércio e Representações	6.283,00	22/3/2006
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Carlos Augusto Ribeiro Mesquita	13.600,00	9/5/2006
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e José Ferreira da Silva	2.000,00	9/5/2006

Valor atualizado até 30/1/2015 : R\$ 90.346,07 Carlos Augusto Ribeiro Mequita

d) aplicar à Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, à empresa E. Pimenta Comércio e Representações, CNPJ 07.429.976/0001-23, e aos prestadores de serviços Carlos Augusto Ribeiro Mesquita, CPF 237.161.003-82, e José Ferreira da Silva, CPF 093.965.193-91, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. A representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU divergiu da unidade técnica no que concerne à responsabilização das empresas e dos prestadores de serviço, por considerar ausentes os elementos necessários para caracterização da solidariedade no débito, conforme excerto do parecer a seguir reproduzido (peça 33):

“8. Com as devidas vênias, não compartilhamos do fundamento eleito pela Unidade Instrutiva para afastar a responsabilidade da empresa contratada, muito embora concordemos com esse afastamento, associado à necessidade de extensão de seus efeitos às demais empresas contratadas.

9. A propósito, verificamos que o relatório da CGU não imputa responsabilidade às mencionadas empresas e prestadores de serviços contratados. Seus únicos achados em relação a esse convênio consistem na falta de apresentação da documentação comprobatória original do termo de convênio e no atraso ao cumprimento do cronograma de execução aprovado (peça n.º 1, p. 305, item 1.2.6), bem como no saque de R\$ 57.000,00 da conta específica em 29/12/2005 com a sua devolução no dia 20/04/2006, sem aplicação no mercado financeiro (peça n.º 1, pp/305/307, item 1.2.7).

10. Já o FNDE, em sua reanálise da documentação comprobatória dos gastos, é que identificou outras possíveis inconsistências nos comprovantes fiscais apresentados na prestação de contas inicial, impugnando-os conforme a seguir descrito:

10.1. Nota fiscal n.º 003, da E. Pimenta Dias Comércio e Representações, no valor de R\$ 3.750,00, com data de emissão de 22/03/2006, fora da validade, a qual teria expirado em 16/06/2005;

10.2. Nota fiscal n.º 066, também da E. Pimenta Dias Comércio e Representações, no valor de R\$ 2.533,00, que não discriminou detalhadamente os produtos vendidos;

10.3. O pagamento dessas compras somente ocorreu cerca de um mês após a emissão dos documentos fiscais;

10.4. O carimbo do convênio foi preenchido na cópia das notas fiscais, não aparecendo nas notas originais, indicando possível fraude.

11. A partir das constatações *supra*, o Concedente atribuiu responsabilidade à Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro pela integralidade do montante repassado (peças n.º 1, pp. 188/190).

12. No entanto, ao ingressar o feito no TCU, a Unidade Técnica entendeu que as notas fiscais, recibos, recolhimento de ISS e termo de homologação da licitação, assim como extratos bancários, eram suficientes para ensejar a solidariedade pelo débito dos prestadores de serviços e das empresas contratadas, motivo pelo qual foram então incluídos nesta TCE.

13. Conquanto sejam apontadas algumas falhas nas notas fiscais emitidas e ainda se mencione a não execução do ajuste até o período da fiscalização, os reais elementos probatórios que permitem se chegar a essa conclusão de inexecução do objeto pactuado dizem respeito a falhas na prestação de contas, em especial, na inexistência de documentação relativa à licitação e ao cumprimento do objeto, em especial sobre os professores capacitados, escolas beneficiadas, lista de frequência ao curso, certificados, resultados alcançados, etc.

14. Com efeito, a simples inobservância ao cronograma avençado não é prova efetiva da sua não execução posterior, até porque o convênio ainda estava em vigência no momento da fiscalização da CGU.

15. De outro turno, consoante se depreende da Informação n.º 43/2010 (peça n.º 1, p. 379, item 4.1.3), há indícios de que os carimbos identificadores do convênio constantes dos documentos fiscais foram inseridos somente nas cópias das notas fiscais, não aparecendo nas notas originais, sendo esse um indício não só de fraude na “montagem” da prestação de contas por parte da Prefeitura, mas também um elemento caracterizador da falta de nexo causal entre as notas emitidas, o convênio em tela e os respectivos saques na conta específica, impossibilitando se afirmar que aqueles recursos do convênio se destinaram, efetivamente, àqueles emitentes dos documentos fiscais apresentados. Em outras palavras, a mesma nota fiscal pode ter sido utilizada para dar suporte a mais de um convênio, inviabilizando inferir qual a origem dos recursos destinados ao pagamento do fornecedor.

16. Outros elementos também põem em dúvida a destinação dos recursos deste ajuste aos prestadores de serviços e empresas constantes do pólo passivo desta TCE, como, por exemplo, o fato de as homologações dos resultados das licitações mencionarem outro convênio (804211/2005), e não o ora tratado (peça n.º 1, pp. 197, 199, 201 e 203), fragilizando, novamente, o nexo causal criado para fundamentar uma solidariedade pelo débito, haja vista não se poder vincular, inequivocamente, a nota fiscal com o débito na conta corrente específica, sobretudo diante da falta de cópia dos cheques utilizados para o pagamento.

17. No tocante ao questionamento acerca da validade da nota fiscal n.º 003, emitida pela empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representações, nota-se que não houve diligência à Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão para atestar essa conclusão, a qual foi extraída unicamente de informação constante da própria nota. Entretanto, a autorização concedida para a impressão das notas de 001 a 100 aparece com a mesma data de sua validade, ou seja, 16/06/2005, não sendo crível que a data de autorização para impressão das notas fiscais coincida com a respectiva data de validade das mesmas, visto que já seriam impressas após expirada a validade.

18. Tal circunstância indica que houve mero erro na aposição desta última, tanto que esse mesmo erro não ocorre na nota fiscal n.º 066 (componente da mesma autorização de notas), cuja autorização para emissão também data de 16/06/2005 e a validade se expira em 06/06/2009.

19. Já a nota fiscal n.º 066 é impugnada por não se aceitar a descrição genérica do material adquirido constante do documento, ou seja, por não se especificar quais seriam os itens componentes do “kit de material para professores”. Ora, essa falta de especificação não é motivo suficiente para imputar débito à empresa emitente da nota fiscal, sobretudo porque era a Prefeitura quem deveria ter solicitado essa descrição

mais detalhada, além de ser seu dever apresentar a documentação apta a vincular a aquisição a um processo licitatório prévio, no qual os materiais estariam detalhados.

20. Com relação aos outros supostos fornecedores/beneficiados, a solidariedade pelo débito resulta simplesmente da premissa de que o objeto não foi executado, premissa essa, a nosso ver, derivada não de constatação concreta da inexecução, mas da falta de elementos probatórios requeridos pelo FNDE, cuja responsabilidade recaía apenas sobre a gestora, a qual devia ter apresentado a documentação relativa à licitação e também ao cumprimento do objeto, em especial aqueles demonstrando os professores capacitados, escolas beneficiadas, lista de frequência ao curso, certificados, resultados alcançados, etc.

21. Dessa forma, não vislumbrando no acervo probatório dos autos uma prova concreta de que as empresas e/ou prestadores de serviço receberam recursos provenientes do ajuste em tela, uma vez que não há elementos inequívocos que vinculem os recursos da conta específica com as aludidas partes, bem como de que não prestaram, efetivamente, os serviços pelos quais teriam sido supostamente contratados, consideramos não estarem presentes nos autos elementos suficientes para atrair a responsabilidade solidária de cada um deles, fato esse que não afasta, em absoluto, o dever da Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, tarefa da qual não se desincumbiu, porquanto não apresentados elementos mínimos requeridos para se firmar a convicção de atingimento do objeto pactuado, conforme exposto acima.

22. Com esteio nessas breves considerações, esta representante do Ministério Público se manifesta pela exclusão das empresas e dos prestadores de serviço da presente relação processual, em face da ausência de elementos que lhe imputem, inequivocamente, responsabilidade solidária pelo débito apurado nos autos, julgando-se irregulares as contas da Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro e condenando-a ao pagamento do débito correspondente à integralidade dos recursos repassados, com aplicação de multa proporcional ao dano causado e demais providências pertinentes, sugeridas à peça n.º 30.”

É o relatório.